

PORCESSO N.º 1438/2009

DELIBERAÇÃO N.º 7/2009

INTRODUÇÃO

1 - O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) o seu parecer sobre um protocolo (Protocolo) a celebrar entre aquele Instituto Público o Município de Lisboa (ML) e o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I.P. (ITIJ).

Este Protocolo tem como finalidade declarada; “ Prossecução das atribuições e competências que estão legalmente cometidas ao ML mediante consulta em linha à base de dados do Registo Predial, cujo responsável pelo tratamento é o IRN e que se encontra localizada no ITIJ”. Esta modalidade de acesso directo justifica-se para, na prossecução das suas competências, o ML potenciar a rapidez de acesso àqueles dados.

2 – O presidente do IRN é o responsável pelo tratamento dos dados pessoais contidos nas bases de dados do Registo Predial que é um registo, que, nos termos de disposições legislativas, se destina à informação ao público e pode ser consultado por qualquer pessoa que provar um interesse legítimo na consulta (cf. artigo 109.º - A – 1 do Código do Registo Predial). Trata-se portanto de tratamentos de dados pessoais isentos de notificação à CNPD e que não carecem de inserção no seu Registo Público (cf. artigos 27.º - 4 e 31.º - 4 da Lei 67/98, de 26 de Outubro).

3 – A consulta de dados pessoais do Registo Predial, através de linha de transmissão de dados pode ser autorizada mediante protocolo a celebrar entre o IRN e a entidade interessada, com conhecimento do protocolo à CNPD (cf. artigo 109.º A - 4 e 109.º - B - 3 do Código do Registo Predial).

À necessidade de conhecimento do protocolo pela CNPD, estatuída pelas normas acima referidos, acresce a imposição na obtenção da sua autorização já que a consulta de dados pelo ML ocorre para uma finalidade diversa da determinante da recolha (cf. artigos 23.º - 1 - b) e 28.º - 1 - d) da lei 67/98, de 26 de Outubro).

Verifica-se assim que estão reunidas as condições formais para que o protocolo em exame possa ser celebrado, resta averiguar se do ponto de vista substancial ele respeita os princípios e normas da protecção de dados pessoais em geral e a Lei 67/98, de 26 de Outubro, em particular; será o que seguidamente se faz;

APRECIAÇÃO

Dados pessoais a tratar

Os dados pessoais a tratar são os dados não sensíveis constantes no artigo 108.º do Código do Registo Predial; Nome; Estado civil e, se solteiro, menção da maioridade ou menoridade; Nome do cônjuge e regime de bens; Residência habitual ou domicílio profissional; Número de identificação fiscal; Número do documento de identificação ou da cédula profissional e Número de identificação bancária.

Os dados pessoais a tratar são adequados, pertinentes e não excessivos para a finalidade declarada (cf. artigo 5.º - 1 - b) e c) da Lei 67/98, de 26 de Outubro).

Legitimidade do Tratamento

O tratamento a efectuar consiste na comunicação dos dados pessoais a um terceiro, o ML, para a prossecução de seus interesses legítimos e não estão, com tal comunicação, em crise os interesses nem os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados (cf. artigo 6.º - e) da Lei 67/98, de 26 de Outubro).

Verifica-se também não haver incompatibilidade entre a finalidade determinante da recolha dos dados pessoais e a finalidade da sua comunicação por transmissão,

existindo legitimidade quer do transmissor quer do receptor para efectivação dessa forma de tratamento.

Segurança

A segurança dos dados no ML deve ser garantida por acesso reservado a determinados utilizadores mediante *username* e *password*, registos dos acessos, obrigação de sigilo e comunicação por transmissão através de linha de comunicação segura.

De uma forma geral deve ser garantida o integral cumprimento da Lei 67/98 de 26 de Outubro, nomeadamente pelo respeito da finalidade, não comunicação a terceiros e não perturbação do tratamento dos dados pessoais pela entidade responsável.

Interconexões

Não é permitida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

Conservação

Embora se aponte dois anos como prazo mínimo de conservação dos dados pelo ML, este só deverá conservar os dados pelo tempo estritamente necessário à prossecução da finalidade

Observações

O prazo de duração em vigor do Protocolo, a sua eventual renovação e resolução está estipulado pelas suas cláusulas 7.º e 8.º.

CONCLUSÃO

Autoriza-se o Protocolo a celebrar entre o Instituto dos Registos e Notariado, I.P., o Município de Lisboa e o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I.P. com a

finalidade declarada de regular o acesso directo do ML aos elementos de informação que integram as bases de dados pessoais do Registo Predial nas condições acima expressas.

Lisboa, 3 de Maio de 2009

Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Helena Delgado António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade (Relator), Vasco de Almeida,



Luís Lingnau da Silveira (Presidente)